



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004728/98-13  
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000  
RECURSO Nº : 120.743  
RECORRENTE : BASF S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.166**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator

14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.743  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.166  
RECORRENTE : BASF S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

## RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em face da desclassificação tarifária da mercadoria "*Ultraform 2320-003 unclored, Poliacetal sem carga, qualidade industrial, estado físico sólido*", que foi inicialmente classificada na posição NBM/NCM 3907.10.22, por entender a Fiscalização, com base na Regra 1ª das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e na NESH, que a mesma consiste em "*Poliacetal Estabilizado, sem carga inorgânica, um produto de poliadção, na forma de grânulos*", que se classifica na posição NCM 3907.10.29.

O lançamento tributário exigindo impostos (II e IPI), multa de ofício, juros de mora e multa administrativa (R.A, art. 526, II), ampara-se no Laudo LABANA nº 3901/97, que foi solicitado quando do desembaraço aduaneiro em canal vermelho (SISCOMEX), o qual concluiu que a mercadoria analisada não se trata de Poliacetal não estabilizado, nem consiste em composto de constituição química definida (fls. 24).

A mercadoria, contudo, foi liberada, ante a assinatura de termo de responsabilidade.

A empresa apresentou impugnação no prazo legal (fls. 28 e seguintes), destacando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. "O produto ULTRAFORM N 2320 é marca registrada da linha BASF de poliacetal, sendo um polímero de cadeia linear sem ramificações, obtido do triloxano e outro monômero, sendo possuidor de estrutura altamente cristalina",
2. Ao contrário do que sustenta o LABANA, tal produto não se trata de poliacetal estabilizado, mas de um produto não estabilizado, que recebe vários aditivos para ser aplicado comercialmente. Como prova do alegado, junta aos autos, além de Laudos do próprio LABANA (3613/93 e 5852/92), cópias de Relatórios Técnicos do INT (102302 e 102699), Certificados da Universidade de São Paulo (162/93 e 184/93)- Laudo Técnico da DAP AGESBC e Parecer do Eng. Químico Hely Andrade Jr. Esclarece que alguns laudos foram emitidos em nome da empresa Polyform Termoplásticos Ltda. que importa a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.743  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.166

mercadoria da Recorrente, devendo os mesmos serem considerados como prova emprestada, nos termos da legislação aplicável;

A TEC é cristalina quando classifica poliacetais “não estabilizados” na posição 3907.10.22 e grânulos na posição 3907.10.29 (“outros”);

Não é devida a multa de ofício pertinente ao II, em face do disposto no ADN CST 10/97;

3. A multa capitulada no art. 80 da Lei nº 4502/64, com as inovações promovidas pela Lei nº 9.430/96, é também indevida, pois não se pode conceber, ante o exposto, que a empresa tenha agido com dolo ou cometido infração qualificada;

Por fim, a multa capitulada no art. 526, II do RA, também não se aplica ao caso concreto, posto que a divergência existente não autoriza a presunção de declaração inexata.

A decisão monocrática, contudo, julgou procedente o lançamento tributário, estando a ementa redigida nos seguintes termos:

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. Os poliacetais estabilizados com aditivos do tipo fenólico classificam-se no código NCM 3907.10.29 da TEC, sendo igualmente cabíveis, tanto as multas por declaração inexata e por falta de recolhimento, visto que não foi declarada a presença de ativos do tipo fenólico no poliacetal importado, remanescendo também diferença de alíquotas, quanto a multa por falta de licenciamento porquanto a mercadoria efetivamente importada não foi corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Referida decisão ampara-se, principalmente, nos seguintes elementos:

1. Tanto a empresa quanto o Fisco “concordam no tocante ao correto enquadramento tarifário da mercadoria importada até o nível de item tarifário, discordando apenas no que concerne ao subitem que deveria ser adotado” (fls. 80);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.743  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.166

2. A Recorrente procurou desqualificar o laudo do LABANA, que concluiu que a mercadoria em pauta é um poliacetal estabilizado, sustentando, com base em pareceres técnicos, que este entendimento foi alcançado pelo método de decomposição térmica, que é impróprio para o exame deste produto. No entanto, ao contrário do alegado, os trabalhos que restaram registrados no referido laudo foram feitos pelo método da espectrofotometria no ultravioleta (fls. 81/82);

enquadramento da mercadoria já foi objeto de decisões deste Colegiado, sendo todas contrárias à pretensão do contribuinte (fls. 82);

3. Não se aplica ao caso concreto os ADN 10/97 e 12/97, pois a mercadoria não foi corretamente descrita.

Foi então interposto o recurso voluntário de fls. 88 e seguintes, no qual a empresa reforça os argumentos anteriormente apresentados e ressalta, em particular, o seguinte:

1. A Recorrente produz vários tipos de poliacetais, incluindo-se aqueles que são estabilizados.
2. Os diversos testes laboratoriais realizados demonstram que o tipo em questão é não estabilizado, pelo que, foi corretamente classificado.
3. Em razão do exposto, requer a realização de nova perícia, para se comprovar, comparativamente, a correta natureza química do produto.

Foi efetuado o depósito do valor em discussão (fls. 95).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.743  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.166

### VOTO

O Recurso de fls. é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Como reconhecem as partes, o cerne da questão em litígio centra-se na correta identificação do produto *ultraform N2320-003*, de forma a comprovar se o mesmo, reconhecido como um “poliacetal”, apresenta-se ou não estabilizado, no caso concreto.

De acordo com o Laudo Labana nº 3901/97, no qual se apóia a Fiscalização, “a mercadoria analisada não se trata de poliacetal não estabilizado”, mas de “poliacetal estabilizado, um produto de polidiação, sem carga inorgânica, na forma de grânulos” (fls. 24). Em contraposição, a ora Recorrente apresentou diversos laudos técnicos, no qual procura comprovar que a mercadoria importada consiste em um “poliacetal não estabilizado”.

Em virtude das posições divergentes, bem como da existência de um precedente deste Colegiado (fls. 82), que foi decidido sem a realização de novos exames técnicos, converto o julgamento em diligência para que sejam apreciados os seguintes quesitos, além de outros que a Fiscalização e a Recorrente – que deverá ser intimada para tanto - entenderem cabíveis:

1. O produto em questão consiste em um Poliacetal?
2. O produto encontra-se estabilizado?
3. Foi possível constatar a presença de aditivos? Em outras palavras, o produto apresenta constituição química definida e isolada? Por quê?
4. Qual o método empregado no exame técnico? Este método é o mais apropriado para a análise desse produto?
5. A utilização de outros métodos, em especial a espectroscopia no infravermelho com transformadas de Fourier, da calorimetria de varredura diferencial (DSC) e da termogravimetria, pode alterar o resultado da perícia? Justificar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.743  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.166

Considerando-se que já consta dos autos o entendimento do INT, designo que a diligência seja realizada pelo IPT, em São Paulo.

Nesse sentido, deverá ser empregado, preferencialmente, e se for possível for, o método da “espectrofotometria no ultravioleta”, em face do mesmo ter sido utilizado pelo LABANA, sem prejuízo, contudo, da utilização de outros métodos que o citado órgão ou as partes julgarem pertinentes, desde que justificados.

Após o resultado da perícia, a Recorrente deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as conclusões apresentadas.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

  
PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.004728/98-13  
Recurso nº :120.743

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº301.1.166.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

14/12/2000  
